AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.747 - SP (2019/0118732-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADORES	:	TATIANA IAZZETTI FIGUEIREDO - SP258974 IZABELLA SANNA TAYLOR E OUTRO(S) - SP329164
AGRAVADO	:	B P S S (MENOR)
REPR. POR	:	M P
ADVOGADO	:	DANILO GUSTAVO PEREIRA - SP225223

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

> "Apelação cível — Embargos à execução — Alegação de nulidade do executivo pela ausência de informes oficiais — Parcial procedência na origem — Insurgência — Descabimento - Dever do credor de apresentar apenas memória de cálculo — Eventuais excessos havendo ser demonstrados pela devedora - Precedentes do C. STJ e desta E. Câmara — Sentença mantida - Recurso desprovido" (fl. 72e).

Opostos Embargos Declaratórios pela parte ora recorrente, não foram conhecidos, nos seguintes termos:

> "Embargos de declaração Embargante que não figura como parte na demanda - Autarquia estadual com personalidade jurídica distinta da Fazenda Pública Declaratórios não-conhecidos" (fl. 91e).

Sobrevindo novos Embargos Declaratórios, foram rejeitados:

> "Embargos de declaração - Mantença do julgado que não conheceu dos declaratórios anteriores - Embargante que não é parte na demanda - Autarquia estadual detentora de personalidade jurídica distinta da Fazenda Pública - Embargos rejeitados" (fl. 111e).

Por fim, opostos, novamente, Embargos de Declaração pelos recorrentes, foram também rejeitados, em julgado assim sumariado:

> "Embargos de declaração Cabimento do recurso condicionado à existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 — Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão - Aplicação do art. 1.025 do CPC/2015, para fins de prequestionamento - Embargos rejeitados" (fl. 118e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

> "III. 1 - DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 188, 277, 282, §§ 1º E 2º E 317 DO NCPC
>
> Como já afirmado, o TJSP não conheceu do recurso da FESP por considerar que este havia sido oposto por parte ilegítima.
>
> Há que se ressaltar, no entanto, que, se a CBMP figurou como parte, isso decorreu de mero erro material, de forma que, ao não conhecer referido recurso, sob este único fundamento, se está procedendo em descompasso com o Princípio da Instrumentalidade das formas.
>
> Ao assim decidir, contudo, omitiu-se quanto a fato cuja apreciação revela-se essencial para o correto deslinde do presente feito, qual seja: a partir do próprio recurso, na menção relativa ao n° do processo e partes, além de tudo o que dos autos consta, foi possível, ao ilustre Desembargador Relator, aferir que, de fato, o interessado na interposição do recurso em tela era IPESP (SPPREV)e Outro.
>
> Note-se ainda que a CBPM também é representado pela Procuradoria Geral do Estado.
>
> Assim, a menção a CBPM decorreu de mero erro material, de forma que não conhecer do recurso sob este único fundamento, revela postura excessivamente formalista, que confere primazia absoluta a norma de direito processual, em detrimento do direito material que justifica a própria processualística civil.
>
> De fato, não há que se falar em ilegitimidade.
>
> Isso porque, obviamente, trata-se de erro material no momento de digitar o nome da parte guando da redação da peca jurídica.
>
> Como se sabe, no Estado de São Paulo, os Procuradores do Estado são responsáveis, atualmente, tanto pela representação judicial do Estado quanto de suas autarquias. Ocorre que o sistema automatizado da justica (SAJ), o qual preenche as petições de forma automática (número do processo, legitimado ativo, legitimado passivo, direcionamento etc.), algumas vezes, acaba por preencher algum desses campos de forma equivocada.

> RESSALTE-SE, INCLUSIVE, QUE ESSE FATO TAMBÉM OCORRE NO PRÓPRIO SISTEMA DO PODER JUDICIÁRIO, QUE MUITAS VEZES ACABA INCLUINDO O NOME DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO QUANDO A PARTE LEGÍTIMA, NA VERDADE, É UMA DE SUAS AUTARQUIAS.
>
> Ressalta-se, outrossim, que o presente recurso foi oposto na defesa do interesse público, de toda a coletividade. Assim, ao se exigir um excesso de formalismo, está-se a prejudicar e cercear a defesa da população paulistana como um todo.
>
> (...)
>
> Impende ressaltar que recentemente o E. STJ decidiu, em caso análogo, pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:
>
> (...)
>
> O Art. 932, pú do NCPC dispõe: 'Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.'
>
> Como se vê. o sistema do Novo CPC faz clara opção pela limitação dos préstimos da preclusão consumativa para as partes no âmbito recursal. medida legal que já vinha sendo exigida pela doutrina, de forma a não penalizar de maneira tão agressiva a sorte do processo em razão de determinado equívoco de ordem formal passível de ocorrência e desde aue possa ser tranquilamente sanável.
>
> O princípio da instrumentalidade das formas é contemplado em diversos dispositivos do NCPC, que também restaram violados pelo v. Acórdão proferido pela 13ª Câmara de Direito Público do TJSP. Vejamos:
>
> (...)
>
> Assim, diante dos princípios da instrumentalidade das formas c da supremacia do interesse público, imperioso se ultrapasse a barreira formalista para, deixando de lado mero erro material, decidir o mérito recursal" (fls. 128/133e).

Sem contrarrazões (fl.136e), o recurso foi inadmitido na origem (fl. 137e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 140/144e).

A irresignação não merece acolhimento.

O Recurso Especial restou inadmitido, pelos seguintes fundamentos: **1)** "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas" (fl. 137e); **2)**

incidência da Súmula 7/STJ.

Contudo, extrai-se dos autos que, nas razões do Agravo em Recurso Especial, a parte recorrente deixou de impugnar, fundamentadamente, a incidência da Súmula 7/STJ, trazendo apenas alegações genéricas para refutá-lo.

Isso porque, especificamente quanto à Sumula 7/STJ, "não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual" (STJ, AgInt no AREsp 1.067.725/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2017).

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. **IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.** ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.
> 1. (...)
> 3. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e específica, todos motivos da decisão ora agravada, limitando-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC/1973, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, em flagrante desrespeito ao principio da dialeticidade.
> 4. **No tocante à incidência da Súmula 7 do STJ, a mera referência a julgados desta Corte favoráveis à revaloração do conjunto probatório, mas sem nenhuma identidade fática com o caso em análise, não tem o condão de ilidir os fundamentos da decisão agravada.**
> 5.Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 721.539/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2016).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. ARESP. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 544, § 4º, INC. I, CPC.
> 1. (...)

> 2. No mais, trata-se, originalmente, de agravo interposto contra decisão da instância ordinária que negou admissibilidade a recurso especial com base nos seguintes argumentos: (i) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e (ii) aplicação da Súmula n. 7 desta Corte Superior.
> 3. **Nas razões de agravo (ARESP), a parte agravante não combateu todos os motivos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial (decisão agravada): afirmou-se não se pretender a análise de fatos e provas (com conseqüente não-incidência da Súmula n. 7/STJ), sem, contudo, demonstrar tal assertiva - trascrevendo, por exemplo, trechos do acórdão recorrido em que tenha sido travada a discussão do especial, para provar que não são necessários novos aportes de fatos e provas não contidos no acórdão. Combate deste tipo é genérico e não se presta como impugnação à decisão agravada.**
> 4. Incidem, no caso, a Súmula n. 182 desta Corte Superior (por analogia), segundo a qual '[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' e o art. 544, § 4º, inc. I, segunda parte, do CPC.
> 5. Agravo regimental do Ministério Público estadual não conhecido.
> Agravo regimental do Ministério Público Federal não provido" (STJ, AgRg no AREsp 27.323/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2011).

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do **decisum** contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Com efeito, com o advento da Lei 12.322, de 09/09/2010, o Agravo de Instrumento contra decisão que não admite Recurso Especial passou a ser Agravo nos próprios autos. Porém, o legislador incorporou, ao texto legal, **o princípio da dialeticidade**, há muito sedimentado na jurisprudência desta Corte, com amparo na doutrina sobre o tema.

Assim, de acordo com o inciso I do § 4º do art. 544 do CPC/73 – aplicável, no caso, quanto à admissibilidade do Agravo –, é dever da parte agravante atacar, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que nega trânsito ao Recurso Especial, sob pena de não conhecimento de sua irresignação.

Esta Corte, com fundamento no citado dispositivo, bem como no princípio da dialeticidade, vem aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ ao Agravo que não refute, de maneira específica, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial. É o que se depreende da leitura dos seguintes julgados:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. **FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1 - **O Tribunal obstou o prosseguimento do recurso especial por verificar a ausência de prequestionamento e ausência de demonstração de dissenso pretoriano, o que implicaria deficiência na fundamentação, nos termos da Súmula n. 284 do STF.**

2 - **O agravante deixou de impugnar as causas específicas de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência do enunciado sumular 182 do STJ.**

3 - Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 467.250/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 15/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. **LEI ESTADUAL N. 9.664/2012. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA 'C'. DISPOSITIVO DE LEI EM QUE TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.**

1. **É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.**

2. No agravo regimental, a agravante não impugna todas as razões da decisão agravada, limitando-se apenas a rebater a incidência da Súmula 284/STF.

3. **Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, 'a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico'. (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012).**

> Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 450.558/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014).

O novo Código de Processo Civil ratificou tal entendimento, conforme se depreende do art. 932, III, **in verbis**:

> "Art. 932. Incumbe ao relator:
> (...)
> III. **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**".

Na mesma senda, quanto à competência do Relator nesta Corte, o RISTJ – com a redação dada pela Emenda Regimental 22/2016 – assim dispõe:

> "Art. 34. São atribuições do relator:
> (...)
> a) **não conhecer do recurso** ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele **que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida**".

Em reforço, ainda, as percucientes palavras do Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, em voto proferido no julgamento do AgRg no Ag 682.965/DF, **in verbis**:

> "De fato a matéria é interessante. Efetivamente, **entendo que a decisão de admissibilidade do recurso tem que ser entendida como um todo. Ficaria difícil, em se tratando de recursos complexos, porque muitas vezes são capitulados em termos distintos, se entender que, em um ou outro caso, determinada matéria poderia não ser atacada e, ainda assim, sobreviver o recurso, porque o agravo de instrumento, em determinado ponto, seria suficiente para fazer subir o recurso especial naquela parte.**
> Parece-me que a questão, muito embora - diga eu - seja interessante, tem que ser interpretada de forma sistemática.
> **É que o recurso especial ataca vários pontos. Conseqüentemente, o despacho é de admissibilidade do recurso especial por inteiro. De modo que ficaria difícil considerarmos como suficiente o agravo de instrumento do despacho de inadmissibilidade do recurso especial, que é por inteiro, apenas no ponto em que é suficiente para impugnar um ou outro aspecto daquela decisão de**

> **inadmissibilidade. Vejo com muita dificuldade como poder-se-ia dissociar ou se fracionar o despacho de admissibilidade em vários pedaços, uma vez que ele é do próprio recurso especial por inteiro**" (STJ, voto do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, AgRg no Ag 682.965/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2009).

Corroborando esse entendimento, os seguintes precedentes que refletem o pensamento consolidado nesta Corte: STJ, AgRg no AREsp 649.462/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2015; AgRg no AREsp 626.858/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 28/08/2015; AgRg no Ag 940.242/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/08/2015; AgRg no AREsp 643.218/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015; AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2012.

Ainda, no mesmo sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 544, § 4°, I, DO CPC.**
>
> 1. **Nos termos do art. 544, § 4°, I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.332/2010, não se conhece de Agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha impugnado especificamente a fundamentação da decisão agravada.**
>
> 2. **Antes da positivação dessa regra, a jurisprudência do STJ já aplicava, por analogia, no conhecimento do Agravo de Instrumento, o disposto na Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.**
>
> (...)
>
> 5. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial (somente por ocasião do manejo de Agravo Regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa (AgRg no AREsp 581.718/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2014).
>
> 6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp

704.988/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, **não conheço** do presente Agravo em Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC") e, considerando a sucumbência recíproca estabelecida pelas instâncias ordinárias, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, devido ao advogado da parte **recorrida**, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, sendo vedada a compensação, nos termos do § 14 do aludido dispositivo legal.

I.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora